

APELAÇÃO Nº. 0002161-22.2017.8.19.0021

APELANTE: NILCE NUNES

APELADO 1: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

APELADO 2: PAULO CESAR SOARES FERREIRA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

JUÍZA SENTENCIANTE: MARCIA MACIEL QUARESMA

RELATORA: DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO. PRETENSÃO DA AUTORA DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ALEGANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA SEGURADORA E DO CORRETOR, PRETENDENDO REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO RELATIVA À PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, E DE IMPROCEDÊNCIA, QUANTO AOS PEDIDOS DE DANOS MATERIAL E MORAL. IRRESIGNAÇÃO AUTORA. PRELIMINARES REJEITADAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA À SUPPLICANTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO AO CASO. IN CASU, APLICA-SE A REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 206, § 1º, II, ALÍNEA "B", DO C.C. PRAZO ANUAL. TERMO A QUO CONSUBSTANCIADO NA DATA DA EFETIVA RECUSA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO PELA SEGURADORA, OCORRIDA EM 28/09/2015, COMO AFIRMADO NO EXORDIAL. DISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO EM 16/01/2017. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. NÃO VERIFICADA, ADEMAIS, A ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR PELA PARTE RÉ.

Apelação Cível nº. 0002161-22.2017.8.19.0021 (3)

Secretaria da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, sala 233, Lâmina III

Telefone: 3133606019/31336309

E-mail: 21cdpriv@tjrj.jus.br

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DE
RELAÇÃO DE CONSUMO QUE, ENTRETANTO,
NÃO DESINCUMBE A PARTE AUTORA DE
COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU
DIREITO, ÔNUS QUE LHE CABIA, NA FORMA DO
ART. 373, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E
SÚMULA 330, DESTE TRIBUNAL. PROVAS DOS
AUTOS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA
DEMONSTRAR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS.
APÓLICE DE RENOVAÇÃO DE SEGURO QUE
CONTINHA A INFORMAÇÃO DE QUE O VEÍCULO
POSSUÍA SISTEMA ANTIFURTO. AUSÊNCIA DE
TENTATIVA DA AUTORA DE RETIFICAR O ERRO.
VALOR DO SEGURO QUE FOI REDUZIDO.
INEQUÍVOCO BENEFÍCIO À AUTORA.
MANUTENÇÃO DO JULGADO. NEGADO
PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002161-22.2017.8.19.0021**, sendo Apelante **NILCE NUNES** e Apelados **BRDESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS** e **PAULO CESAR SOARES FERREIRA**.

ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAFALDA LUCHESE
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **NILCE NUNES**, com razão de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido indenizatório por danos morais, ajuizada pela Apelante em face de **BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS** e **PAULO CESAR SOARES FERREIRA**.

Na forma regimental prevista no artigo 164, do RITJERJ, adoto, como relatório, a sentença (*index* 465), que passo a transcrever:

“NILCE NUNES propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA) e PAULO CESAR SOARES FERREIRA, alegando, em síntese, que firmou contrato de seguro de automóvel com a primeira parte ré. Ocorre que teve seu carro roubado e a seguradora recusou o pagamento da indenização, ao argumento de ter informado que o veículo possuía sistema de rastreo remoto, estando o serviço cancelado quando ocorreu a subtração. Afirma que nunca prestou tal informação ao primeiro réu, mas o segundo réu, na qualidade de corretor, como era seu colega e sabia da contratação do serviço lançou erroneamente e sem seu consentimento inseriu o dado no relatório. Aponta que tal fato se repetiu quando realizada a renovação do seguro, mesmo tendo comunicado a quem de direito a ausência do equipamento. Sustenta que o segundo réu não promoveu a renovação automática do seguro e vários outros dados se encontravam incorretos. Requer sejam os réus condenados solidariamente ao pagamento do valor do veículo subtraído de R\$ 80.000,00 e de indenização por dano moral de R\$ 20.000,00. Junto com a inicial, vieram documentos. O recolhimento das custas ao final foi deferido no index 125. Contestação do primeiro réu no index 144 com documentos, argumentando em preliminar a prescrição da pretensão ao direito de ação, pois já transcorrido o prazo de um ano do sinistro. Arguiu ainda

a ilegitimidade passiva da seguradora ré, uma vez que a autora alega que o causador do prejuízo foi seu corretor de seguros. Aponta a ausência de responsabilidade civil da seguradora diante da culpa exclusiva de terceiro (corretor de seguros). Sustenta a legitimidade da negativa indenizatória, diante da inteligência do artigo 766 C.C. que disciplina que o segurado perderá o direito à cobertura securitária que por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas. Impugna o pedido de inversão do ônus da prova. Pleiteia a rejeição do pedido de indenização por danos materiais face a ausência de comprovação do dano e do prejuízo material. Argumenta a inexistência de danos morais indenizáveis. Acrescenta diante do princípio da eventualidade que o valor do veículo deve ser apurado na época da liquidação do sinistro com a necessária dedução de multas e IPVA's inadimplidos e que o bem indenizado deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus. Requereu assim a extinção ou a improcedência. Réplica de index 373. O segundo réu apresentou contestação de index 373 com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustenta que o contrato de seguro realizado entre as partes somente foi feito mediante a aceitação da autora em instalar o sistema de rastreamento. Na ocasião do primeiro contrato a autora assim procedeu e na renovação do seguro as condições se mantiveram as mesmas, inclusive no tocante à manutenção do sistema de rastreamento. Alega que a inicial não aponta qualquer omissão ou inexatidão praticada pelo segundo réu, que apenas intermediou a operação na qualidade de corretor de seguro. Insiste que não há prova da falha na prestação do serviço por parte do segundo réu. Impugna o dano moral e invoca a litigância de má-fé, para requerer a extinção ou a improcedência. Réplica de index 390. Despacho de especificação de provas de index 394, respondido nos index 405, 407 e 411. Memoriais nos index 442, 448 e 452. Vieram então os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, considerando-se a teoria da asserção, pela qual as condições da ação devem ser analisadas com base exclusivamente nas alegações postas na inicial. Assim, deve o julgador verificar a presença das condições da ação consoante as afirmações contidas na petição de ingresso,

abstratamente. Dessa maneira, se consoante a narrativa autoral, as condições estiverem evidenciadas, a posterior verificação da veracidade deve se circunscrever à análise do mérito. No caso em exame, a inicial atribui ao réu, na qualidade de fornecedor de serviço, conduta passível de responsabilização, em razão de dano moral impingido à autora, de forma que se encontram presentes as condições da ação. No que tange à responsabilidade do corretor de seguros. Frise-se a inteira aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, em razão da regra expressa da lei 8.078/90 (artigo 3o, § 2o), referendada em diversas oportunidades pela jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça (cf. Apelação Cível n. 1998.001.11877, Rel. Des. NAMETALA M. JORGE. Julgado em 03/12/1998, 13a CC). De início, ao contrário do que se sustentou, "em se tratando de relação de consumo, [é] inegável a solidariedade entre a seguradora e o corretor ou o agente de seguros devidamente autorizados por aquela, [que] se torna solidariamente responsável pelos atos de intermediação dos prepostos (artigos 7º, par. único, e 14 do C.D.C.)." como já decidiu o TJRJ em diversas oportunidades (Apelação Cível n. 2006.001.54490 - Rel. DES. ROBERTO GUIMARAES - Julgamento: 01/11/2006), podendo assim o consumidor optar por quem figurará no pólo passivo da demanda, razões pelas quais rejeito a preliminar arguida. Dito isso, passo a analisar a preliminar de prescrição. Com efeito, observa-se que a ação do segurado contra a seguradora prescreve em um ano, a teor do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b" do Código Civil. Contudo, no caso em exame a negativa de pagamento da seguradora ocorreu em 28/09/2015 (index 25) e a distribuição da presente ação se deu em 16/01/2017, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de um ano. Assim sendo, deve ser reconhecida a prescrição da ação em relação ao pleito de pagamento do seguro. Prosseguindo na análise do mérito, o contrato de seguro entre as partes está comprovado nos autos e não foi contraditado pelos réus, assim como a ocorrência do roubo do veículo da autora. A controvérsia recai sobre a análise da cláusula de perfil de risco, uma vez que consta da mesma que o veículo possuía o sistema de rastreamento. A primeira ré se recusou a efetuar o pagamento do seguro sob a alegação de que a autora

afirmou que o veículo possuía bloqueador rastreador antifurto, o que não correspondia à realidade no momento do sinistro. Assim, sustenta a primeira ré que em verdade, como a autora não instalou o equipamento e faltando com a boa-fé contratual ao não fornecer informações verídicas no tocante à instalação do equipamento, descumprindo assim, cláusula contratual que acarreta em perda dos direitos. O contrato de seguro é regulamentado pelos artigos 757 e seguintes do Código Civil. Nos termos do art. 765 do Código Civil, o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes; e, nos termos do art. 766 do mesmo diploma legal, se o segurado fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio perderá o direito à garantia. No caso em exame a autora afirma que instalou o sistema de proteção antes de realizar a contratação com a ré e que não informou esse fato ao corretor, que inseriu a informação por ser seu colega e estar ciente de que possuía esse equipamento. A requerente ainda asseverou que quando cancelou o sistema de proteção comunicou tal fato "a quem de direito". Entretanto, a autora não prova que realmente instalou o dispositivo de rastreamento em período anterior à contratação com a primeira ré e igualmente não prova que comunicou à primeira requerida sobre o cancelamento desse serviço. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, a qual não foi decretada, não exime a parte autora de provar minimamente sua assertiva, principalmente quando se tratar de fato negativo, sob pena de se transferir para a parte ré o ônus da prova diabólica. Assim sendo, não se encontra provada a assertiva da parte autora posta na inicial, de forma que inexistem evidências da falha na prestação do serviço das rés, o que leva ao entendimento de que a declaração prestada no relatório de risco realmente não refletia a veracidade dos fatos, a importar na perda do direito à indenização securitária. Em tal contexto, a autora também não faz jus ao recebimento de qualquer indenização por dano material ou moral, já que deixou de provar a conduta lesiva por parte das rés capaz de caracterizar ilícito civil ou alguma falha

na prestação de serviço ao consumidor. Neste sentido se manifestou o TJRJ: DIREITO CIVIL. Ação indenizatória. Proprietário de veículo automotor objeto de seguro. Bem subtraído. Negativa de pagamento da verba securitária. Ausência do serviço de rastreamento ativo. Revela-se desnecessária a colheita de depoimento pessoal das partes no presente feito, bem como a expedição de ofício, se os demais elementos probatórios constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da causa. Resta ausente qualquer cerceamento de defesa, ressaltando-se que o juiz é o destinatário final da prova, determinando somente a produção de matéria que for estritamente relevante, encontrando-se, ainda, adstrito ao sistema da livre persuasão racional, com a valoração contextual adequada para formar o seu convencimento. Inteligência do artigo 370 do CPC/2015. Aponte-se ser pacífico na jurisprudência do Eg. STJ a validade da inclusão de cláusula de gerenciamento de riscos com instalação de rastreador ou escola armada em contrato de seguro de transporte. E de fato, a denominação de cláusula de gerenciamento de riscos se refere à necessidade de instalação, pelo segurado, de sistema de rastreamento ou que o veículo transportador estivesse protegido por acompanhamento ostensivo terrestre (escolta). O gerenciamento de riscos corresponde ao diagnóstico das situações de perigo, à promoção de ações que tenham por finalidade a redução ou a eliminação do sinistro e, por conseguinte, a transferência daquelas que não podem ser elididas ou atenuadas. Consiste no conjunto de medidas que visam conhecer, diminuir, eliminar ou transferir os riscos, de forma a limitar a probabilidade do sinistro. É incontroverso o descumprimento da disposição contratual estabelecida entre os litigantes. Veja-se que as partes celebraram contrato de seguro veicular, sendo expressamente ajustado que o veículo continha dispositivo antifurto, mediante sistema de rastreamento pela empresa ITURAN, de acordo com a apólice e cláusula 13.2., alínea " d", nos termos assinalados pelo juízo sentenciante, fato devidamente confirmado. A empresa de rastreamento informou que havia no veículo subtraído em 11/11/2017, equipamento de rastreamento, instalado em 04/03/2016, mediante contrato particular, sem vínculo imediato com a

seguradora, tendo o serviço sido desativado em 08/09/2016. Portanto, se o seguro veicular foi contratado em 09/03/2017, verifica-se que o segurado tinha ciência acerca da desinstalação do dispositivo, embora tenha declarado no instrumento contratual a existência de dispositivo antifurto para o veículo garantido pela ITURAN, empresa de rastreamento. Acertada a premissa do julgador, ao definir que, quando ocorrente o sinistro, a seguradora se viu impossibilitada de adotar os procedimentos para rastrear o veículo, uma vez que ausente o dispositivo necessário, diante da cessação de vínculo pelo autor com a mencionada ITURAN, sem a adequada comunicação à seguradora, ônus que lhe cabia demonstrar. Constatada a inobservância das medidas de gerenciamento de risco pactuadas com o consequente agravamento voluntário do risco, descabida a pretensão do segurado. Uma vez demonstrado o descumprimento das obrigações pelo autor segurado, que não adotou as medidas previstas no contrato, indevida a indenização pleiteada, sendo, portanto, imperiosa a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Aplicação do disposto no art.85, §11 do CPC/15. Majoração dos honorários sucumbenciais em 5% (cinco por cento). Recurso desprovido. (0013426-11.2018.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 16/08/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL) A hipótese assim é de improcedência da pretensão autoral. ISTO POSTO, reconheço a prescrição da ação em relação ao pedido de pagamento da indenização securitária, com fulcro no art. 206, § 1º, II, "B" do CC, extinguindo o pedido nesse aspecto e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, declarando, consequentemente, resolvido o feito com análise mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se."

A Autora interpõe recurso de Apelação (*index 511*), tempestivo e preparado (*index 551 e 661*), alegando, em suas razões, que a sentença deve ser modificada *in totum*, uma vez que a importância reivindicada na inicial se traduz em uma

obrigação única e de inteira responsabilidade da parte Ré, conforme previsão contratual.



Afirma que o Código Civil tratou da prescrição do contrato de seguro, no seu art. 206, §§1º e 3º, como sendo anual e trienal, respectivamente, entretanto, simultaneamente, o Código de Defesa do Consumidor, no art. 27, traz o prazo quinquenal, gerando aparentemente um conflito de normas.

Entende que o contrato de seguro é considerado relação de consumo, na forma do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ficando assim, também sujeito ao prazo de cinco anos previsto pelo art. 27 do referido diploma legal.

Argui que, diante dos argumentos e do lastro probatório apresentado, não há o que se discutir sobre a prescrição por estar se exigindo o cumprimento do sinistro, tendo em vista que o veículo foi roubado, conforme narrado na exordial.

Salienta que pleiteou, expressamente, a condenação dos Réus, solidariamente, tanto quanto ao dano material, quanto ao dano moral suportados por ela. Afirma não ser razoável, nem justo, que a demanda seja resolvida sem a condenação de ambos os Réus.

Alega que a demanda só poderia ser resolvida com a condenação do 2º Réu, uma vez que sua conduta na não prestação de informações resultou na conduta da 1ª Ré.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a parte Ré seja condenada a ressarcir-la no valor contratado do seguro, bem como nos danos materiais e morais.

Contrarrrazões da Seguradora Ré/Apelada, no index 567, impugnando, preliminarmente, o pedido de justiça gratuita. No mérito, requer a manutenção do julgado, destacando que não há que se falar em aplicação do Código



de Defesa do Consumidor, em razão do Princípio da Especialidade.



Contrarrazões do Réu Paulo Cesar (index 590), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando atuar apenas como mediador entre as partes, respondendo somente por suas falhas, dentro de seu campo de atuação, não respondendo solidariamente com a seguradora pelo pagamento da própria indenização securitária. Salienta a inaplicabilidade do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27, do C.D.C.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, considerando o devido pagamento do preparo recursal pela Apelante, devendo, portanto, ser conhecido.

Narra, a Autora/Apelante, que firmou, em 05 de maio de 2015, contrato de Seguro Veicular com a Ré/Apelada. Em 08 de setembro de 2015, teve seu automóvel roubado e o evento foi documentado através do registro de ocorrência nº 039-06243/2015. Entretanto, após juntar toda a documentação necessária, a seguradora se eximiu de arcar com o seguro, no dia 28/09/2015, sob o fundamento de estar assinalado, na proposta do seguro, que o veículo possuía equipamento bloqueador ou rastreador antifurto, o que não era verdade.

Afirma que todo esse *imbroglio* foi causado pelo 2º Réu, seu colega de trabalho e corretor de seguros que, sem qualquer permissão da Autora, ao fazer a proposta de seguro, afirmou que o carro possuía sistema antifurto, mesmo estando o referido serviço cancelado ainda na vigência do primeiro seguro contratado, relativo ao ano de 2014, o que teria sido informado “a quem de direito”, quando da realização da vistoria.



Diante da recusa na cobertura securitária, ingressou com esta demanda judicial, postulando ser reembolsada, além de requerer a condenação dos Réus ao pagamento pelos danos morais sofridos. No entanto, o juízo de primeiro grau, julgou o feito extinto, com resolução do mérito, quanto ao pedido de indenização securitária, diante da ocorrência de prescrição. No que tange aos danos materiais e morais, julgou improcedente o pedido autoral, o que a levou a manejar o Recurso de Apelação.

Pois bem.

Inicialmente, quanto à impugnação à gratuidade de justiça formulada pela Seguradora Ré, forçoso é reconhecer a perda de seu objeto, ante o indeferimento neste grau de jurisdição do pedido de justiça gratuita formulado e o consequente recolhimento do preparo recursal pela parte Autora.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do 2º Réu, como bem ressaltou a magistrada singular, deve ser aplicada ao caso a Teoria da Asserção, segundo a qual a verificação da presença das "condições da ação" se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo-se considerar a relação deduzida em juízo *in status assertionis*, isto é, à vista do que se afirmou. Essa alegação é o que basta para conferir legitimidade às partes. Qualquer outra consideração a respeito desses fatos constitui matéria de mérito, devendo ser analisada no momento oportuno.

Assim sendo, rejeita-se a preliminar suscitada pelo 2º Suplicado.

Com efeito, cinge-se a questão em verificar se houve ou não a ocorrência da prescrição, bem como o dever de indenizar dos Réus, ante a alegada falha na prestação dos serviços.

Respeitado o inconformismo da Autora/Apelante a ocorrência da prescrição foi corretamente reconhecida.



Dispõe o Código Civil, em seu artigo 189, que a prescrição é a perda ou extinção da pretensão de um direito subjetivo violado.

Especificamente sobre a pretensão da Autora/Apelante de pagamento da indenização securitária, versa o **artigo 206, § 1º, II, “a”, do Código Civil, que as ações do segurado contra o segurador prescrevem em um ano**, conforme se extrai do artigo destacado abaixo:

Art. 206. Prescreve:

§1 . Em um ano:

I - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

- a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;**
- b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; (sublinhei)**

É sobremodo importante ressaltar que, conquanto a relação jurídica seja de consumo, **inaplicável o prazo quinquenal disposto no artigo 27, do C.D.C.**, pois, como visto, é inerente à relação entre segurado e segurador (inadimplemento contratual) **e não relacionada a fato do produto ou do serviço.**

Esse o entendimento do *Excelsior* Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AgRg no REsp 1321897/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECUSA FORMAL E INEQUÍVOCA PELA SEGURADORA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.



INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ação de indenização fundada em contrato de seguro, por ser inerente à relação entre segurado e segurador e não relacionada a defeito do serviço, sujeita-se ao prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, II, do Código Civil e não ao de cinco anos, preconizado pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, tampouco ao de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Precedentes. 2. Alterar a conclusão da Corte local sobre a existência de recusa da seguradora em pagar a indenização, da ciência inequívoca da parte autora dessa recusa, bem como acerca das datas desses eventos, demandaria reexame do acervo fático probatório, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (sublinhei)

AgRg no Ag 1236714/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 12/05/2010 - AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA.SEGURO DE AUTOMÓVEL. PRESCRIÇÃO. A ação de cobrança de indenização fundada em contrato de seguro, por ser inerente à relação entre segurado e segurador e não relacionada a defeito do serviço, sujeita-se ao prazo prescricional anual previsto no Código Civil e não ao de cinco anos, preconizado pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo Regimental improvido. (sublinhei)

Inclusive, a respeito do tema, já foi fixada pelo E.S.T.J., quando do julgamento do REsp nº1303374/ES, proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em 16/12/2021, no âmbito do Incidente de Assunção de Competência, a seguinte tese jurídica:

IAC 2: "É anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador - e vice-versa - baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)."

In casu, como afirmado pela própria Autora, a recusa do pagamento da indenização securitária ocorreu em **28/09/2015**, sendo o presente feito distribuído apenas em **16/01/2017**.

Aplicando-se a regra da prescrição anual, prevista no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, **verifica-se que o direito ao pagamento de indenização securitária previsto no contrato firmado entre as partes restou alcançado pela prescrição.**

E como bem afirmado pelo Juízo a quo:

"Dito isso, passo a analisar a preliminar de prescrição. Com efeito, observa-se que a ação do segurado contra a seguradora prescreve em um ano, a teor do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b" do Código Civil. Contudo, no caso em exame a negativa de pagamento da seguradora ocorreu em 28/09/2015 (index 25) e a distribuição da presente ação se deu em 16/01/2017, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de um ano."

Destaca-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, em casos similares:

0001290-97.2021.8.19.0070 – APELAÇÃO - Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 07/06/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO SEGURADO EM FACE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO ANUAL. ART. 206, § 1º, INCISO II, ALÍNEA B DO CÓDIGO CIVIL (CC). CONQUANTO A RELAÇÃO JURÍDICA SEJA DE CONSUMO, INAPLICÁVEL O PRAZO QUINQUENAL DISPOSTO NO ART. 27 DO CDC, POIS É INERENTE À RELAÇÃO ENTRE SEGURADO E SEGURADOR (INADIMPLEMENTO CONTRATUAL) E NÃO RELACIONADA A FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO ANUAL CORRETAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA.

PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO, QUE SE ESTENDE AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, POIS ABRANGE AO PREÇO DO SEGURO(PRÊMIO) E OUTROS DIREITOS DERIVADOS DO CONTRATO OU DE SEU DESCUMPRIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Sublinhei)



Assim sendo, inequívoca a ocorrência da prescrição quanto ao direito de requerer indenização securitária.

Quanto aos alegados danos materiais e morais, estes de igual forma não se verificam, na medida em que a parte Autora não logrou em comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Sobre as relações de consumo a Lei nº 8.078/90 abandonou o conceito clássico da responsabilidade civil subjetiva, adotando a **Teoria do Risco do Empreendimento**, fundada na responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa.

De acordo com o artigo 14, do C.D.C., a responsabilidade da parte Ré é objetiva, e em tais casos faz-se necessária a demonstração do ato ilícito causador do dano, assim como, a demonstração do nexo causal entre o dano e o referido ato. Esses são requisitos, sem os quais, não existe o dever de responder.

Neste contexto, **a parte Ré somente se desincumbirá de sua responsabilidade (objetiva) caso prove que o fato danoso ocorreu por culpa exclusiva do consumidor** ou de terceiros, conforme as hipóteses insertas no §3º do referido dispositivo.

Conforme bem apontado pela sentença recorrida, **não há elementos, nos autos, que comprovem as alegações contidas na exordial**, mormente quanto à alegação de que a Suplicante teria informado “a quem de direito” que o seu



veículo não mais possuía o serviço de rastreamento, quando da realização de vistoria para a renovação do seguro.

Ao revés, o documento anexado pela própria Autora, relativo à renovação do seguro para o ano de 2015 (index 55), **demonstra que esta tinha ciência de que a informação quanto à existência de sistema de rastreamento fora mantida em sua apólice de seguro**, inexistindo provas de tentativa de retificação da informação. Veja-se:

Dados do Bem do Segurado

Informações do Bem Segurado									
Sucursal	613	Ramo	990	Cia	244	Apólice	26336	Item	1
Marca do Veículo	TRACKER LTZ 1.8		Fabricante		G M				
Código Fipe	44440		Nº da Placa		[REDACTED]				
Ano Modelo	2014		Ano Fabricação		2014				
Nº Chassi	[REDACTED]		Tipo Combustível		GASOLINA / ALCOOL				
Qtd. Passageiros	5		Nº Portas		2				
Tipo Veículo	Pick-up pesada		Anti-Furto		SISTEMA ITURAN				
Quantidade de Eixos	2		Data Saída Veículo		Não Há				

Com efeito, verifica-se que a parte Autora, em verdade, obteve latente benefício em razão da informação equivocada contida em sua apólice, porquanto é sabido que o valor do seguro fica reduzido quando são instalados, no veículo, sistema apto a reduzir o risco de furto/roubo do bem móvel, **fato indubitavelmente conhecido pela Suplicante, em razão de sua qualificação profissional (bancária)**.

E como bem apontou a magistrada singular:

No caso em exame a autora afirma que instalou o sistema de proteção antes de realizar a contratação com a ré e que não informou esse fato ao corretor, que inseriu a informação por ser seu colega e estar ciente de que possuía esse equipamento. A requerente ainda asseverou que quando cancelou o sistema de proteção comunicou tal fato "a quem de direito".

Entretanto, a autora não prova que realmente instalou o dispositivo de rastreamento em período anterior à

contratação com a primeira ré e igualmente não prova o que comunicou à primeira requerida sobre o cancelamento desse serviço.



Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, a qual não foi decretada, não exime a parte autora de provar minimamente sua assertiva, principalmente quando se tratar de fato negativo, sob pena de se transferir para a parte ré o ônus da prova diabólica.

Assim sendo, não se encontra provada a assertiva da parte autora posta na inicial, de forma que inexistem evidências da falha na prestação do serviço das rés, o que leva ao entendimento de que a declaração prestada no relatório de risco realmente não refletia a veracidade dos fatos, a importar na perda do direito à indenização securitária.

Nesta toada, em que pesem os argumentos apresentados em sede de apelo, **não logrou a Autora em comprovar, minimamente, os fatos constitutivos do seu direito, na forma prevista no inciso I, do artigo 373, do C.P.C., ônus que lhe cabia.**

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 330:

Súmula nº 330: Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.

A propósito:

0001163-74.2022.8.19.0087 – APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 08/07/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO VEICULAR. PRETENSÃO DE INDENIZATÓRIA DE RECEBIMENTO DE LUCROS CESSANTES E DANOS MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. TROCA DE PEÇAS.



CONTRATO PREVENDO QUE, APÓS PRAZO DE GARANTIA, AS PEÇAS PODERÃO SER SUBSTITUÍDAS POR SEMINOVAS, SIMILARES OU GENÉRICAS, DO MERCADO OU EMPRESA LEGALIZADA COM CNPJ E NF. AUTOR QUE RECUSOU TROCA POR PEÇAS PARALELAS. VEÍCULO QUE POSSUÍA MAIS DE DEZ ANOS NA DATA DO SINISTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DA SÚMULA DESTA E. TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nesse diapasão, forçoso reconhecer que a Postulante não foi capaz de demonstrar qualquer falha na prestação dos serviços prestados pela parte Ré a justificar a sua condenação ao pagamento por eventuais danos gerados, seja na esfera material, seja na extrapatrimonial, não carecendo o julgado de qualquer reforma.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.**

Consequentemente, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em mais 2% (dois por cento) sobre o valor fixado pelo juízo de primeiro grau, de acordo com o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MAFALDA LUCCHESI
Relatora